



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009694/2005-19
Recurso nº 167.494 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FENÍCIA ADM DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DIPJ RETIFICADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ERROS. Não se há de acolher a alegação de erros na DIPJ originalmente apresentada, se a interessada não produz qualquer prova, nem contábil nem extra-contábil, dos supostos erros cometidos, mas tão somente apresenta uma declaração retificadora. Em consequência, resta inalterada a base de cálculo da multa aplicada por atraso na entrega da DIPJ original.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

FENÍCIA ADM DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-13.586, de 24/05/2007, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me da preciosa síntese que consta do relatório do processo, quando do julgamento em primeira instância:

Por meio do Auto de Infração de fl. 6, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 23.528,61, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, na qual alega, que a declaração em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.586, de 24/05/2007 (fls. 20/23), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto. Obrigações Acessórias

Exercício. 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração da
Pessoa Jurídica, é devida a exigência de multa pelo
descumprimento da obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a
denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 25v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/01/2008 conforme carimbo de recepção à folha 28.

No recurso interposto (fls. 29/31), alega a ocorrência de fato novo ensejador da redução da multa, nos seguintes termos:

Após a lavratura do auto de infração e de sua respectiva impugnação, a Recorrente, revisando sua contabilidade, verificou que de tal declaração havia constado lucro no ano-calendário de 2002, quando, em verdade, a empresa havia sofrido prejuízo no mesmo período.

A fim de corrigir tal lapso, a Recorrente, valendo-se da faculdade prevista na IN SRF 166/99, protocolou, em 13.07.07, a declaração correta, ora anexada, na qual

 2

consta sua real situação financeira: a de que sofreu prejuízo no referido ano-calendário.

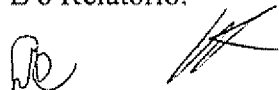
Embora ainda intempestivo o cumprimento do dever instrumental, é certo que o cálculo da multa aplicada foi alterado com a apresentação da DIPJ retificadora, tendo em vista que, de acordo com esta declaração, a Recorrente não tinha imposto a recolher, em razão do prejuízo registrado.

Diante de todo o exposto, e considerando-se a existência de fato novo apto a ensejar o reexame do v. acórdão por este E. Conselho, a Recorrente requer seja reformado o v. acórdão, a fim de que seja adequado o cálculo da multa aplicada à sua nova situação fiscal, comprovada pela DIPJ retificadora, na qual é registrado o prejuízo.

Conclui a recorrente com o pedido de conhecimento e provimento de seu recurso voluntário e adequação do cálculo da multa à sua nova situação de prejuízo.

A interessada faz acostar aos autos cópia dos recibos de entrega e das declarações apresentadas, estando a original às fls. 42/90 e a retificadora às fls. 91/139.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De plano, constato que a interessada traz, em sede de recurso, matéria nova, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento. Aqui, não mais se fala sobre a denúncia espontânea, único argumento até então aduzido, mas sim sobre a alegada ocorrência de um lapso quando da apuração do lucro estampado na DIPJ originalmente apresentada. A correção desse equívoco conduziria, afirma a recorrente, a prejuízo fiscal, conforme DIPJ retificadora. Pede então a adequação da multa aplicada por atraso na entrega da declaração original.

A ser aplicado o rigor do Decreto nº 70.235/1972, essas alegações não deveriam ser conhecidas, em face da preclusão. No entanto, é tradição deste órgão administrativo mitigar tal rigor em algumas situações, particularmente em se tratando de matéria de fato, como a alegada pela recorrente.

Afirma a interessada que seu direito à retificação da declaração de rendimentos seria faculdade prevista pela Instrução Normativa nº 166/1999, que assim dispõe:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Não se pretende negar ao contribuinte o direito à retificação de sua declaração de rendimentos. Entretanto, na situação sob exame, deve ser ressaltado que essa pretendida retificação somente veio a lume após o sujeito passivo ter sofrido autuação por atraso na entrega da declaração original. Se admitida, tal retificação teria o efeito (no que tange a este processo) de alterar a base de cálculo da multa aplicada e, por via de consequência, do crédito tributário regularmente constituído.

Não se pode, também, olvidar o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/1999) acerca da retificação da declaração de rendimentos. Os artigos 832 e 833 tratam, respectivamente, da retificação antes ou após o início do procedimento de ofício:



Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, §5º).

Observe-se que a retificação da declaração está condicionada à comprovação do erro nela contido, ainda que antes de iniciado o procedimento de ofício. Tal comprovação, com muito mais razão, deve ser exigida se, como na situação em tela, se destina a alterar crédito tributário regularmente notificado ao sujeito passivo. Nesse sentido a jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que antecedeu funcionalmente a este CARF:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido. 1º CC. / 7ª Câmara / Acórdão 107-05966 em 11.05.2000. Publicado no DOU em: 23.10.2000.

ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez comprovado que ocorreu erro no preenchimento/processamento da declaração de rendimentos, detectado após notificação e impugnação do sujeito passivo, cabe a retificação dessa declaração, nos termos do art. 145-I do CTN. 1º CC. / 1ª Câmara / Acórdão 101-93.198 em 15.09.2000. Publicado no DOU em: 16.11.2000.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL - A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação. 1º CC. / 5ª Câmara / Acórdão 105-13.319 em 17.10.2000. Publicado no DOU em: 15.12.2000.

A interessada afirma que, após a lavratura do auto de infração, teria revisado sua contabilidade e verificado que não teria auferido lucro, mas sim prejuízo no ano-calendário 2002. Não resta claro, no entanto, se o erro teria sido encontrado na contabilidade (e, portanto, a declaração original teria sido preenchida corretamente, à luz dos assentamentos contábeis originais) ou, diversamente, se na contabilidade não se encontrou qualquer equívoco, tratando-se meramente de erro extra-contábil (talvez no LALUR) ou no preenchimento da DIPJ. Ou, ainda, se teriam ocorrido ambas as hipóteses simultaneamente.



Compulsando os autos, constato que os elementos probatórios carreados pela interessada se restringem a cópias das declarações original e retificadora. De seu exame, verifico que houve alteração em diversas linhas da Ficha 06A – *Demonstração do Resultado* – as quais majoraram o resultado contábil do período de apuração de R\$ 598.857,18 (linha 46, fl. 47) para R\$ 667.654,88 (linha 46, fl. 96).

A principal alteração, no entanto, se deu na Ficha 09A – *Demonstração do Lucro Real* – especialmente na linha 25, a qual consiste em exclusão por *Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis*. Na declaração original, essa linha está zerada (fl. 48), enquanto que na retificadora a exclusão pretendida é de R\$ 3.550.014,41.

Como se vê, a interessada pretendeu modificar tanto o resultado contábil, que consta na ficha 06A, quando a apuração extra-contábil do lucro real, demonstrado na ficha 09A. A combinação das alterações transformaria o imposto de renda a pagar de R\$ 291.111,90 em saldo a restituir de R\$ 2.995,76 (Ficha 12A, linha 18, fls. 53 e 102). No entanto, nenhuma comprovação encontro acerca das modificações pretendidas: nem assentamentos contábeis, nem cópia do LALUR, nem qualquer palavra sobre as alegadas “*reversões de saldos de provisões não dedutíveis*” no expressivo montante de mais de 3,5 milhões de reais.

O ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Se a recorrente pretende ver reduzida a multa que lhe foi imposta por atraso na entrega de sua DIPJ, é ela quem deve comprovar os erros que diz ter encontrado, e não meramente apresentar uma declaração retificadora. À míngua dessas comprovações, entendo que não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator